



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.004833/2003-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.403 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2014  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL.  
**Recorrente** Siemens Ltda  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 19/06/1998 a 24/10/2001

ACÓRDÃO DA DRJ. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA.

Presentes os elementos de fato necessários ao julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia.

FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. TERCEIRA HIPÓTESE DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

Constatado que a classificação fiscal das mercadorias, objeto da lide, diz respeito a um código NCM diverso, tanto daquele utilizado pela impugnante, bem como daquele que a fiscalização entendeu ser a correta, o lançamento deverá ser julgado improcedente por erro na sua fundamentação.

Sendo improcedente a classificação do Fisco, também devem ser julgadas improcedentes as multas dos artigos 44 e 45 da Lei 9.430/96, do artigo 169, I, "b" do Decreto-lei 37/66 e do artigo 636 do decreto 4.543/2002, cominadas em decorrência do lançamento equivocadamente fundamentado.

Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Jr. declarou-se impedido. Fizeram sustentação oral, pela Recorrente, os advogados Dra. Ana Paula Vieira e Dr. Roberto Maraston.

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes.

## Relatório

Trata o presente processo de autos de infração, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multas dos artigos 44 e 45 da Lei 9.430/96, do artigo 169, I, “b” do Decreto-lei 37/66 e do artigo 636 do decreto 4.543/2002, em razão da incorreta classificação das mercadorias. Confira-se: (fl. 82/ss.):

*A empresa acima qualificada submeteu a despacho de importação, mediante as DI's listadas A. folha 03, o que declarou serem "Aparelhos de gerenciamento de rede de telecomunicação digital. Carrier ESB 2000i", classificando-os na posição 8517.80.10 referente aos "OUTROS APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA".*

*A fiscalização solicitou laudo técnico da mercadoria importada pela DI 0007439592 (folhas 37 a 45). O laudo informou que:*

*1 — as unidades terminais ESB 2000i permitem a transmissão de sinais de voz, dados, de telecontrole e teleproteção, na faixa de frequência de 24 kHz a 500 kHz, utilizando-se de linhas de alta e média tensão;*

*2 — sua função principal é a transmissão de informações digitais por corrente portadora;*

*3 — como função complementar o equipamento pode auxiliar no gerenciamento de redes elétricas;*

*4 — o equipamento em questão não é um aparelho de gerenciamento de rede de telecomunicação digital (TMN). Tal equipamento não desempenha nenhuma função de gerenciamento, apesar de que pode auxiliar bastante a tomada de decisões no âmbito do gerenciamento de redes de transmissão de energia.*

*Com base no laudo técnico a fiscalização entendeu que a correta classificação do produto em questão seria na posição 8517.50.99 e 8517.50.90 para as importações anteriores a 17/02/99, relativa aos "OUTROS APARELHOS PARA TELECOMUNICAÇÃO*

*POR CORRENTE PORTADORA OU PARA TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL".*

*Foi então lavrado auto de infração (folhas 01 a 29) e cobradas as diferenças de IPI, seus juros de mora e as multas dos artigos 44 e 45 da lei 9.430/96, do artigo 169, I, "b" do Decreto-lei 37/66 e do artigo 636 do decreto 4.543/2002.*

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, no devido prazo, alegando, em síntese, que ocorreu a decadência do direito de cobrar o crédito tributário decorrentes das DI's 04000333-3, 0591259-0, 98/0701892-7 e 0718392-8; que a mercadoria foi classificada corretamente; e que, ainda que subsistisse a reclassificação, não seria devida a multa, nos termos do ADN COSIT 12/97, pois a mercadoria foi descrita corretamente.

Apreciando o pleito da Contribuinte, a DRJ julgou procedente em parte o lançamento, acolhendo apenas a alegação de decadência, conforme resume a ementa abaixo transcrita (fl. 82 e ss.):

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Período de apuração: 19/06/1998 a 24/10/2001*

*Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*O aparelho ESB 2000i, independentemente de possuir a função de gerenciar redes, classifica-se na posição 8517.50.99 em razão de se tratar de um aparelho para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital.*

*Relativamente as DI's registradas no ano de 1998, ocorreu a decadência do direito de sua cobrança, sendo considerado nulo o lançamento.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Não resignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 97/ss.) e, preliminarmente, requereu a produção de prova pericial, com a finalidade de identificar o equipamento e definir as suas características, função e aplicação.

No mérito, a recorrente continua a assegurar que o aparelho em comento, teria sua classificação no NCM 8517.80.10, pois o mesmo foi desenvolvido para exercer sua função principal de gerenciar e controlar redes de telecomunicação, operadas pelas companhias elétricas.

Quanto às multas do art. 526, II do RA e do art. 45 da Lei nº 9.430/96, aduz que não merecem prosperar, tendo em vista que as mercadorias mencionadas nas DI's possibilitaram a sua identificação e o seu enquadramento tarifário.

O processo digitalizado, então, foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

De logo, cumpre apreciar a preliminar constante do recurso voluntário, pugnano pela nulidade do acórdão da DRJ, por ter cerceado o direito de defesa da empresa ao indeferir o pedido de perícia.

Para a recorrente, a perícia seria necessária para que fosse identificada a função principal do aparelho, que, segundo a empresa, seria determinante para classificação fiscal por ela pretendida.

Já na ótica do acórdão recorrido os autos teriam os elementos necessários à classificação fiscal da mercadoria, ainda que eventualmente se adotasse a mesma interpretação da contribuinte.

Possuo o mesmo entendimento da DRJ.

A meu ver, a presente controvérsia administrativa está suficientemente instruída, para fins de determinar a correta classificação fiscal, sendo dispensável o pedido de perícia solicitado pela recorrente. Assim, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE do aresto recorrido.

No mérito, é oportuno transcrever os fundamentos do voto recorrido, utilizados para rejeitar o pleito da empresa. Leia-se (fls. 85/ss):

*Entendo que está havendo um erro na tentativa de se estabelecer a correta classificação para os equipamentos em questão.*

*A interessada insiste em definir que os equipamentos importados são gerenciadores de rede de transmissão, apresentando laudo técnico que conclui que os aparelhos em questão possuem esta finalidade.*

***No entanto, para fins de classificação fiscal, não importa se os equipamentos em questão possuem ou não a função de gerenciamento de rede. Isto porque, tal dado é irrelevante para a sua classificação no Sistema Harmonizado.***

*A posição 8517 compreende os seguintes aparelhos:*

*[...]*

*Tanto a interessada quanto a fiscalização concordam que os aparelhos em questão se enquadram na posição 8517. A divergência fica por conta de suas subposições.*

*A posição 8517 é dividida em 06 subposições, a saber:*

*[...]*

*A interessada pretende classificar os equipamentos em questão na subposição 8517.80, entendendo que nenhuma outra subposição seria aplicável para classificá-los.*

*Entretanto, não é o que demonstram os laudos técnicos.*

*Independente da controvérsia sobre a função de gerenciamento de redes, todos os laudos técnicos identificam os equipamentos ora analisados como sendo aparelhos para telecomunicação por corrente portadora e para comunicação digital:*

[...]

*Assim, é inconteste que, independente de possuir a função principal ou secundária de gerenciamento, os aparelhos em questão transmitem dados por corrente portadora e também podem realizar telecomunicação digital.*

*Desta forma, é impossível classificá-los na posição mais genérica "Outros aparelhos para telefonia e telegrafia", se há posição específica para os aparelhos para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital.*

Como se vê, a DRJ decidiu que é irrelevante para classificação fiscal o fato de os equipamentos importados servirem para gerenciamento de redes de transmissão, como quer o contribuinte, ao defender a correção da sua classificação no NCM 8517.80.10.

Determinante, para o acórdão recorrido, é o fato destas mercadorias transmitirem dados por corrente portadora e poderem realizar telecomunicação digital, o que faria com que o produto fosse classificado na subposição 8517.50.99 (85.50.90 para os pedidos anteriores a 17/02/199).

No entanto, considero que ambas as classificações, do contribuinte e do Fisco, são equivocadas. Leiam-se as subposições da NCM 8517, que interessam ao desfecho da controvérsia:

8517	APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM UM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU DE TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL; VIDEOFONES
8517.50	Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital
8517.50.21	Sobre linhas metálicas
8517.50.22	Sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5Gbits/s
8517.50.99	Outros
8517.80	Outros aparelhos
8517.80.10	De gerenciamento de redes (TMNTelecommunications Management Network)

Conforme se verifica do laudo, utilizado pela fiscalização para realizar a autuação e destacado pelo acórdão recorrido, o produto importado possui “a função principal do equipamento ESB 2000i é a transmissão de informações digitais por corrente portadora, através de linhas de transmissão de energia elétrica de alta ou média tensão”. Confirma-se (fl. 41):

*Resumidamente: a função principal do equipamento ESB 2000i é a transmissão de informações digitais por corrente portadora, através de linhas de transmissão de energia elétrica de alta ou média tensão.*

*4. Especificar demais funções eventualmente desempenhadas pelo equipamento;*

*Conforme consta no manual do equipamento ESB 2000i (ANEXO I), uma função secundária, mas que decorre diretamente da função principal é a utilização do equipamento como auxiliar no gerenciamento de redes elétricas.*

*As unidades que integram uma malha de transporte de energia elétrica obviamente possuem linhas de transmissão de energia que se estendem de uma unidade a outra. Utilizando-se desse meio físico já disponível, o equipamento ESB 2000i pode enviar informações importantes que serão utilizadas no gerenciamento, manutenção, verificação, alarme, etc. de redes de transmissão.*

Ora, considerando que o equipamento se utiliza de linhas de transmissão de energia, isto é, linhas para o transporte de dados, sua classificação correta seria na subposição 8517.50.21 (aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital, sobre linhas metálicas), e não na subposição 8517.50.99.

Desse modo, embora concorde com a fiscalização que a classificação da Recorrente não foi correta, entendo que tampouco foi adequada a classificação adotada pela autoridade fiscal. Na minha visão, uma terceira classificação é a correta, a saber: 8517.50.21.

A invalidade da classificação atribuída pelo Fisco torna improcedente o auto de infração, diante da impossibilidade de modificação da fundamentação do lançamento. No mesmo sentido ora adotado, segue a jurisprudência administrativa:

*DRJ – FORTALEZA – 3ª TURMA*

*ACÓRDÃO Nº 08-12894 de 21 de Fevereiro de 2008*

*ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal*

*EMENTA:*

*FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. TERCEIRA HIPÓTESE DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.*

*Constatado que a classificação fiscal das mercadorias, objeto da lide, diz respeito a um código NCM diverso, tanto daquele utilizado pela impugnante, bem como daquele que a fiscalização entendeu ser a correta, o lançamento deverá ser julgado improcedente por erro na sua fundamentação.*

*INCORREÇÕES NO LANÇAMENTO. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Processo nº 10314.004833/2003-11  
Acórdão n.º 3202-001.403

S3-C2T2  
Fl. 128

---

*Data do fato gerador: :21/06/1999 a 21/06/1999, 25/08/1999 a 25/08/1999, 08/08/2000 a 08/08/2000, 07/12/2000 a 07/12/2000, 13/12/2000 a 13/12/2000.*

Conseqüentemente, sendo improcedente a classificação do Fisco, também devem ser julgadas improcedentes as multas dos artigos 44 e 45 da Lei 9.430/96, do artigo 169, I, “b” do Decreto-lei 37/66 e do artigo 636 do decreto 4.543/2002, cominadas em decorrência do lançamento equivocadamente fundamentado.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves